

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.550/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000020301-18
Impugnação: 40.010136122-04
Impugnante: Cheyenne Fonseca Diniz
CPF: 033.391.216-05
Coobrigado: Marcione Ferreira Diniz
CPF: 090.080.556-00
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03 . Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação de bem móvel (numerário), calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 repassados a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17 de janeiro de 2014.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ITCD, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.914/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17, com juntada de documentos de fls. 18/66, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 74/77.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 20/08/14, determina a realização de diligência de fls. 80, cumprida pelo Fisco às fls. 83/92.

Aberta vista, os Autuados não se manifestam.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação de bem móvel (numerário), calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 repassados a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17 de janeiro de 2014.

Versa, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Inicialmente, vale ressaltar que o crédito tributário em comento tem como fato gerador a doação a qualquer título nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 14.941/2003, a saber:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Cabe ressaltar que as informações referentes às doações em análise – fls. 12/13, foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em face das informações repassadas pela RFB à SEF/MG, foi expedido o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF de fls. 02, com data de 12/12/13, à Donatária/Impugnante, para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento dos impostos devidos referentes às doações por ela recebidas, pertinentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Não tendo a Autuada se pronunciado após a lavratura do AIAF, foi emitido, em 17/03/14 o Auto de Infração em questão, nº 15.000020301-18 – fls.05, consignando a cobrança do ITCD devido, com a correspondente multa de revalidação e a Multa Isolada, capitulada no art. 25 da Lei nº 14.914/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

A Impugnante alega que não recebeu doação nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, anexando, em sua impugnação cópias de DIRPFs retificadoras, fls. 21/66.

Com efeito, da análise das DIRPFs retificadoras anexadas aos autos, constata-se que no exercício de 2007- ano calendário 2006 -, a Impugnante declarou ter contraído um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mediante a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de nota promissória, em nome do seu progenitor, Marcione Ferreira Diniz; CPF 090.080556-00 (fls. 25).

Já no exercício de 2008 - ano calendário 2007, esse empréstimo, majorado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), alcançou o aporte de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fls.31.

No exercício de 2009 - ano calendário 2008, foi também acrescido o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao empréstimo declarado, levando-o ao montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fls.42.

E, por fim, no exercício de 2010 - ano calendário de 2009, do supracitado montante, foi subtraído R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) reduzindo-o a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fls.48.

Entretanto, observa-se que as retificações de DIRPFs foram providenciadas pela Impugnante, em 12/12/11, fls. 21, 33, 39,44, 50, 56 e 61, data posterior àquela em que o Fisco enviou-lhe a correspondência sobre o não recolhimento do ITCID – 05/12/11, fls. 72/73.

Tem-se, ainda, que os valores, extraídos dos bancos de dados enviados pela Receita Federal e arrolados na Certidão – fls.11- são divergentes, em sua totalidade, do montante apresentado nas cópias das retificações de DIRPFs anexadas – fls. 25, 31, 42 e 48.

Outrossim, as DIRPFs do doador, Marcione Ferreira Diniz, de cujos valores foi extraída a Certidão de Doação emitida pela SUFIS - fls.11, não se encontram acostadas aos autos para o cotejamento atinente às DIRPFs da Impugnante apresentadas, como já dito acima, com as retificações implementadas em data posterior à data em que o Fisco lhe enviou a correspondência sobre o recolhimento do ITCID.

Não obstante, mesmo que os valores constantes na Certidão de Doação e nas DIRPFs do doador coincidissem, a celebração do negócio jurídico (empréstimo) informada nas DIRPFs da donatária não pode ser acatada como prova bastante para atestar a veracidade das declarações prestadas à SRF, posto que desacompanhada de prova cabal da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório, na data do fato, assim como as notas promissórias e os recibos devidamente firmados e assinados em época própria, lastreados pelos extratos bancários competentes.

Logo, nos presentes autos, o que se constata é que além dos valores constantes nas DIRPFs apresentadas pela Impugnante não guardarem consonância com os valores extraídos do banco de dados da Receita Federal e arrolados na Certidão, a Autuada não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico (empréstimo) informado na referida documentação, razões pelas quais, correto está o lançamento em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Alan Carlo Lopes Valentim Silva.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2014.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator**

ml

CC/CMG